

às 14 horas da fallencia de Francisco Zerelle (6.º officio); às 14 horas e trinta da fallencia de J. Cury de Mello (5.º officio).

**FALLENÇIA** — O dr. Manuel Carlos, juiz da 6.ª vara commercial, decretou a fallencia de Affonso Malfisi, estabelecido á rua S. Joaquim, 110, nomeando syndico o Banco de Londres e da America do Sul, e designando o dia 20 de Junho ás 13 horas para a assembleia dos credores (11.º officio).

\*

**HYPOTHECA** - cancelada a inscripção não por vicio della mas tendo em vista a extincção da garantia, deixa de haver logar para o executivo hypothecario mesmo entre as proprias partes.

O dr. Laudo Ferreira de Camargo, juiz da 1.a vara civil e commercial, proferiu a seguinte decisáo:

Annibal Antran requereu o presente executivo hypothecario, contra a "São Paulo Northern Railroad Company", como portador de 10 debentures da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara.

Esta garantia um emprestimo com hypotheca dos seus bens mas, vindo a fallir, foi a massa respectiva adquirida por aquella.

E' certo que a hypotheca foi cancellada, devido, no entretanto, a acto de outrem, sem poderes para tanto.

E se existe considerando de um accordam do nosso Tribunal, com referencia a esse cancellamento, não será de respeito-o, porque não faz parte integrante ao dispositivo, deixando, assim, de haver decisáo definitiva nesse particular.

Finalmente, disse o requerente, se não ha mais inscripção, ha, no entretanto, uma hypotheca, valida entre os contraentes (Cod. Civil art. 848).

Foram essas as arguições do pedido e que deixo de acolher.

O executivo deve ser desde logo denegado, se o requerente se não apresentar munido de titulo capaz de autorisar essa forma violenta de processo.

Assim, não havendo uma hypotheca, claro que o executivo hypothecario não pôde ingressar em juizo.

Justamente essa a hypothese "sub iudice": — não ha hypotheca a executar.

A que existia se extinguiu, desapareceu, com a inscripção cancellada.

Ha mesmo a respeito decisões da primeira e segunda instancia, neste Estado e, tambem, do Supremo Tribunal Federal.

Diz-se que a hypotheca, embora não inscripta, vale entre as proprias partes, servindo a inscripção só para valer contra terceiros.

De não confundir, porém, falta de inscripção com inscripção cancellada.

Feita que foi, a sua averbação só poderia ter logar por algum dos fundamentos legais.

Na especie, a averbação se operou por um alvará do juiz da fallencia da Estrada de Araraquara, concedendo autorisação para venda á supplicada da massa respectiva.

Lá está esta clausula: "Os debenturistas receberão, em substituição de suas debentures, sobrações de emissão da Companhia proponente (a "São Paulo Northern Railroad Company"), sem privilegio em garantia hypothecaria de especie alguma" (fls. 4).

E a escriptura se formou nessa conformidade.

São seus dizeres: — "autorizavam o cancellamento da inscripção hypothecaria, como verdadeira quitação, por haverem recebido novos titulos em substituição do credito pelo qual se habilitaram e foram reconhecidos na fallencia da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, tudo nos termos e de accordo com o accordam da Camara Criminal e de Agravos do Estado, que os reconheceu como os verdadeiros e exclusivos representantes dos portadores de obrigações preferenciaes (debentures)." (fls. 10).

O que concluir de tudo?

Simplemente que o cancellamento da inscripção se deu mediante sentença fundamentada do juiz da fallencia e da qual surgiu o alvará alludido.

E o cancellamento teve logar para não mais vigorar a hypotheca, eis que os credores se consideravam pagos das suas debentures, com as novas obrigações sem garantia hypothecaria.

Ora, se a averbação se deu nessas condições, não ha mais hypotheca a executar.

Ella se extinguiu, segundo preceitua o art. 849 do Cod. Civil.

Sabido é, como ensina Lafayette, que o cancellamento pôde ser determinado: a) pelas causas que tornam a inscripção nulla, e b) pelas causas que acarretam ou a nullidade ou a extincção da hypotheca.

Tratando daquellas, aduz Lacerda estas considerações:

"Se o facto importa simples nullidade ou insubsistencia da inscripção, pôde o credor, apesar de cancellado o registro, e porque a inscripção não affecta o contrato hypothecario, requerer nova inscripção se alguma circumstancia não ha que o impeça de fazelo."

Exemplos de nullidade dessa natureza, Paul Pont nol-as dá, quando fala da irregularidade da propria inscripção: — "par exemple, si elle manquant de l'une des énonciations nécessaires á la validité, comme designation du débiteur, l'indication du montant de la créance, la designation de l'immeuble gravé".

Differentemente, porém, quando o cancellamento é operado com o objectivo de extinguir a hypotheca, como aconteceu no caso em apreço.

Para casos taes, usa o escriptor francez destas palavras:

"L'extinction des hypothéques, c'est l'aneantissement complet, absolu, de la sureté hypothécaire". ("Des privilèges et hypothèques" 2jns. 1.082 e 1.221).

Em conclusão: deu-se o cancellamento da inscripção, para que a garantia desaparecesse, para que tivesse sua extincção.

E se desapareceu, se se extinguiu a garantia, falta base ao executivo.

Toda obrigação existente será, pois, de ser effectivada por outra via que não a executiva hypothecaria. São Paulo, 21 de Maio de 1928 — L. Camargo."

### Forum Criminal

**PRONUNÇIA** — O dr. Renato Toledo e Silva, juiz da 4.a vara, pronunciou Mario Aurichio, por ter ferido levemente Seraphim Carvalho, no dia 15 de Outubro de 1926, na rua do Gazometro.

**PROCESSO NULO** — O mesmo juiz julgou nullo o processo movido contra Porfirio Luiz Epaminondas de Moraes, que respondia a processo por crime de apropriação indebita.

**IMPRONUNÇIAS** — Ainda o juiz da 4.a vara impronunciou, por falta de provas, Orestes Pessoa, que havia sido denunciado por crime de furto.

**CONDENNAÇÕES** — O dr. Paulo Passalacqua, juiz da 2.a vara, condemnou Agostinho Radomiro e Antonio Ferrari Bez, a seis mezes de prisão, no processo que lhes moveu a justiça publica, por crime de furto.

— O dr. Hermogenes Silva, juiz da 3.a vara, condemnou á pena de 2 annos de prisão celllular, o reu Alfredo Gennaro, processado por estelionato.

**PRESCRIPÇÃO** — O dr. Abellard Pires, juiz presidente do Tribunal do Jury, julgou prescripta a acção penal intentada contra José Gonçalves Yenna, por crime de attentado ao pudor.

### Tribunal do Jury

Foi hontem julgada a ré Escarolina Maria dos Santos, accusada de ter ferido levemente Maria Gomes da Silva, no dia

21 de Agosto de 1927, ás 14 horas, á rua Cruz Branca n. 55.

O conselho de sentença ficou constituído dos srs. dr. Carlos Alberto Gomes Cardim, Jorge de Almeida Prado, dr. Abelardo Vergueiro Cesar, Tristão Pereira da Fonseca, dr. Affonso Antonio de Freitas e dr. Victor da Silva Freire, tendo presidido á sessão o dr. Abellard Pires e funcionando como promotor o dr. Pedro Rodrigues de Almeida.

Defendido pelo academico de direito sr. Antonio de Noronha Miragaia, foi a ré absolvida.

— Antes de proferir hontem a defesa de sua constituinte, o academico sr. Antonio de Noronha Miragaia, requereu se lançassem, na acta, votos de pesar pelo fallecimento do dr. Leite Ribeiro Junior, juiz de Jahu, e do professor Alfredo Paulino.

Esse requerimento foi deferido, tendo o presidente do jury se associado ás homenagens.

### Publicações juridicas

**Alfredo de Araujo Lopes da Costa:** "Da Citação no Processo Civil" (Bello Horizonte, Imp. Official do Est. de Minas Geraes, 1927). — No prefacio deste livro, escreveu o desembargador Raphael Magalhães: "Reputando a monographia de que me estou occupando, a obra mais completa e mais proveitosa que se tem escripto sobre o assumpto em lingua portugueza, eu me sinto naturalmente ufano de prefacia-la a convite do seu autor."

Não sei se o eminente juiz mineiro tem razão em classificar esta obra como a mais completa e mais proveitosa que se tem escripto sobre o assumpto em lingua portugueza. Confesso, lealmente, com toda a humilhação de que sou capaz, que não conheço todas as obras que sobre o assumpto se descreveram em lingua portugueza. Direi, apenas, e por isso, que o livro é bem lançado e que o seu autor possui o dom da clareza e a virtude da simplicidade.

A citação não é materia fechada á controversia. Largas e multiplicas são as perspectivas que proporciona aos espiritos curiosos. Basta dizers-e que vivem a confundil-a com a intimação, e só isso já é motivo, entre os juristas, para debates ardentes. A todas as perspectivas que ella desdobra, o sr. Lopes da Costa estende o olhar e obriga-nos a fazer o mesmo. Não é preciso mais, penso eu, para perturbar nos estudiosos o desejo de ler o volume. Mas, se acham pouco, aquil têm, para estimular-lhes o appetite, a palavra do sr. Raphael Magalhães, que é juiz, e dos mais distinctos e, como juiz, tem por si a presumpção da imparcialidade.

E' uma leitura que não cansa nem enfastia, apesar da fraca redução da materia e da relevancia de alguns pormenores esmiuçados no desenvolvimento do thema processual... A elegancia e singeleza da forma deixam ver com nitidez o pensamento em todo o seu vigor. Pode-se discordar de sua opinião nos pontos controvertidos, mas ninguem tem o direito de dizer que o não entende, tão rigorosa technica verbal, tão transparente e clara a argumentação."

**C. Castes Filho:** "Organisação Judicial do Estado de Minas Geraes" (Liv. Académica, 1928, S. Paulo) — A muitos advogados, que circumscrevem a sua actividade ao territorio paulista, ha de parecer sem proveito este volume dedicado á organização judicial do Estado de Minas Geraes. Pois não é. Além do proveito que se tira sempre com o exame da maneira pela qual os vizinhos resolveram os problemas que se põem diante da gente, tira-se deste volume o de muitas observações interessantes espalhadas em notas copiosas e, pelo geral, bem fundamentadas.

A organização judicial mineira é diferente da nossa. Além dos juizes de direito, Minas possui juizes municipaes e juizes de paz. Esta ultima variedade, que é a menos atrahente da fauna judicial, destructa alli importancia maior que em S. Paulo. Tenho que nesse ponto a situação paulista é mais adelantada que a mineira. Juizes de paz só os admitto, hoje, após larga e dolorosa experiencia profissional, com o minimo de attribuições...

Valeria a pena confrontar algumas disposições da lei mineira com as da lei paulista. Em relação aos jurados, por exemplo, aquella tem coisas que não existem nesta e que são excellentes, taes como as que se encontram no artigo consagrado ás realias concedidas ao cidadão jurado em razão das suas funções. Mas esse confronto demandaria um espaço de que não disponho. Façam-no os legisladores para fazerem alguma coisa...

P. B.

### Varias

A estatistica demonstra que houve na Inglaterra e no Paiz de Galles, no anno de 1926, um acrescimo sensivel da criminalidade. Comparando com o movimento criminoso de 1920, o de 1926 cresceu de 17%.

Sabe-se que na Inglaterra a justiça não é brincadeira. Quem mata, paga com a vida o seu vergonha que é a dirimente da perturbação dos sentidos. Os assassinos não recebem naquelle trecho do mundo as cordas de louro que lhes cingem a fronte em certos paizes entre os quaes figura o Brasil. Esse acrescimo de criminalidade não pôde ser explicando portanto, pela benevolencia dos jurados! A impunidade desceu na Inglaterra a cifras minimas. A razão tem que ser procurada, e o foi, em outra circumstancia. Pensam alguns juristas inglezes que ella se encontra no confilto mineiro e na greve geral de 1926 Causas economicas, e não causas juridicas, foram as que determinaram no ultimo periodo o augmento da criminalidade no territorio inglez.

Essas causas foram transitórias. Só no proximo anno se poderá verificar se a explicação dos juristas é, ou não, verdadeira. Até lá devemos accetl-a apenas como uma simples hypothese. Hypothese plausivel, mas hypothese.

**CLICHÉS** A OFFICINA DE GRAVURAS D' "O ESTADO DE S. PAULO" EXCUTA QUALQUER CLICHE COM PRESTEZA E PERFEIÇÃO